

h) determino à Secretaria Judiciária a realização das anotações de praxe no Sistema de Candidaturas – CAND e as providências de publicação e intimação cabíveis, na forma da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.

Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade e instruído o feito com suporte documental exauriente, submeto-se a matéria ao escrutínio soberano deste Colegiado.

Adianto que, após a leitura atenta do voto elaborado e distribuído pela eminente Desembargadora **Natália França Von Sohsten**, refleti melhor sobre o presente caso e cheguei a conclusão diversa da contida no voto que fiz distribuir anteriormente.

Dito isso, passo a proferir meu voto, em total consonância com o voto distribuído por Sua Excelência.

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS REMANESCENTES

1.1. Do agravo interno, do julgamento antecipado e da moldura fática consolidada

De início, impõe-se a apreciação do agravo interno ID 10514321, interposto pela impugnante contra a decisão monocrática de saneamento que indeferiu diligências probatórias e determinou o julgamento antecipado do feito.

A insurgência recursal centrava-se na alegação de vício formal pela ausência de fundamentação individualizada para a recusa de cada ofício requisitório, postulando, ademais, o respeito à precedência de julgamento do DRAP e a explicitação da feição formal do exame cadastral de elegibilidade.

Ocorre que, no exercício do juízo de retratação parcial conferido pelo art. 1.021 do CPC (decisão ID 10514562), esta Relatoria integrou expressamente a fundamentação anterior: analisou, uma a uma, as diligências postuladas e demonstrou a inutilidade de cada uma delas perante a documentação carreada aos autos; deferiu o pedido de observância da precedência do DRAP da Coligação Alagoas Gigante II; e consignou que o preenchimento dos requisitos pessoais possuía natureza estritamente cadastral formal, sem prejulgamento do mérito.



Destarte, operou-se a perda superveniente do objeto recursal quanto à alegação de deficiência de fundamentação e aos pleitos procedimentais formulados, impondo-se o reconhecimento de sua prejudicialidade parcial.

No tocante às diligências remanescentes, a controvérsia pode ser decidida com segurança a partir do acervo já incorporado aos autos. A obtenção de processos administrativos e atas de terceiros em nada alteraria a definição da matéria, notadamente quando parte substancial dos instrumentos contratuais foi acostada aos autos sob os IDs 10521176 a 10521181, tendo a candidata impugnada exercido expressamente o contraditório sobre tais documentos em suas razões finais (ID 10522388).

Além disso, a base empírica documentalmente constituída independe da produção de novas diligências, porquanto o Estatuto da FEJAL (ID 10504922) e o Termo de Convênio nº 021/2026 (ID 10498053), ambos anexados desde os atos postulatorios iniciais, mostram-se aptos a propiciar o julgamento com convicção segura.

Assim, na extensão ainda útil, nega-se provimento ao agravo interno na parcela remanescente e mantém-se o julgamento antecipado.

1.2. Da vinculação ao julgamento do DRAP principal

Conforme preceituam os arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o julgamento dos requerimentos individuais de candidatura subordina-se à regularidade e validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

No caso concreto, o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente o DRAP nº 0600799-23.2026.6.02.0000, deferindo a habilitação jurídica da Coligação Alagoas Gigante II para o pleito majoritário ao Senado Federal, com certidão expressamente acostada aos autos.

Superada essa condição de procedibilidade, passa-se ao julgamento das questões postas na AIRC.

2. DO MÉRITO — CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRINCIPAL: ART. 1º, V, "A", C/C ART. 1º, II, "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

2.1. Da delimitação normativa e da extensão ao pleito de Senador

Dispõe o art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/1990 serem inelegíveis os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

Para as candidaturas ao Senado Federal, o art. 1º, V, "a", do mesmo diploma estende expressamente as inelegibilidades das demais alíneas do inciso II quando se tratar de entidade que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos.

A defesa da candidata deduziu obstáculo tipológico ao argumento de que o inciso V, alínea "a",



faz alusão textual a "repartição pública, associação ou empresa", fórmula que não mencionaria literalmente a figura da fundação privada.

Essa objeção não se sustenta. O recorte empregado no art. 1º, V, "a", possui natureza eminentemente territorial e de âmbito de influência, buscando circunscrever o liame de incompatibilidade às entidades que desenvolvam suas atividades na circunscrição geográfica do pleito estadual, e não instituir imunidade casuística a determinadas naturezas societárias ou civis. Interpretar a norma no sentido de excluir as fundações privadas equivaleria a subverter o sistema protetivo preconizado pelo art. 14, § 9º, da Carta da República, gerando inadmissível privilégio que desprotegeria a disputa eleitoral contra o uso indevido de entidades mantenedoras e prestadoras de serviços públicos.

A FEJAL tem sede em Maceió, é mantenedora do Centro Universitário CESMAC e de suas faculdades no Sertão e Agreste, desenvolvendo suas atividades institucionais no território de Alagoas, aspecto incontroverso nos autos.

2.2. Da natureza jurídica da função de administração exercida na Assembleia Geral da FEJAL

A controvérsia central reside em discernir se a atuação da candidata como conselheira da Assembleia Geral da FEJAL subsume-se ao conceito de função de administração insculpido na norma de regência.

O próprio Estatuto da Fundação soluciona a quaestio. O Título II do diploma estatutário é denominado textualmente "Da Administração", incluindo expressamente a Assembleia Geral na estrutura de administração da FEJAL.

Longe de desempenhar papel honorífico ou consultivo, o art. 22 do Estatuto erige a Assembleia Geral como o "órgão máximo de deliberações coletivas da FEJAL", conferindo-lhe competências substanciais de gestão de cúpula: eleger a Diretoria entre os seus integrantes; deliberar sobre alterações regimentais; decidir sobre alienação, aquisição e gravames reais de bens imóveis; aprovar criação de cursos; e decidir sobre as atribuições do art. 7º estatutário, relativas à gestão patrimonial, vida financeira da fundação e orçamentos.

Além disso, a Assembleia Geral escolhe os membros do Conselho Fiscal, aprova a prestação anual de contas e dita determinações vinculantes ao Presidente da Diretoria Executiva, cabendo a esta submeter-lhe planejamento, previsão orçamentária e relatórios anuais.

Constata-se a vigência de governança corporativa em que coexistem a administração superior colegiada e a administração executiva subordinada. A circunstância de a Diretoria executar ordinariamente as diretrizes não esvazia o caráter eminentemente administrativo do poder decisório e orçamentário do órgão colegiado máximo. A colegialidade consubstancia técnica de exercício do poder deliberativo e administrativo, e não sua antítese.

A exegese estrita que norteia o regime de inelegibilidades impõe não alargar as hipóteses legais para alcançar hipóteses não previstas, mas não autoriza a amputação semântica de termos normativos explícitos ("função de administração") para criar, por via interpretativa, a exigência de prática individual de atos executivos como condição de incidência da alínea "i".



Esse entendimento encontra arrimo no precedente do Tribunal Superior Eleitoral firmado no AgR-REspe nº 190-26/MT (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 10/08/2017). Naquele julgado, envolvendo a Fundação Luverdense de Saúde, o Tribunal Superior assentou que a integração de conselheiro no órgão deliberativo máximo confere efetivo poder de administração e representação institucional apto a configurar a inelegibilidade da alínea "i", afastando o argumento defensivo fundado na atuação puramente colegiada e majoritária. A assinatura de cheques naquele caso foi elemento estritamente confirmatório da gestão, e não elemento constitutivo indispensável.

De igual sorte, afasta-se o paralelo traçado com o REspe nº 196-72/MT, pois naquele paradigma a Corte Superior excluiu a inelegibilidade de integrante de Conselho Fiscal em razão de sua natureza meramente fiscalizatória. Ocorre que a FEJAL possui Conselho Fiscal autônomo, cujos membros são eleitos pela própria Assembleia Geral, restando nítido que a candidata integrava o órgão deliberativo administrativo superior, e não o órgão de fiscalização.

A periodicidade dos encontros colegiados e a eventual ausência de remuneração são juridicamente irrelevantes, porquanto a investidura persiste durante o mandato e a norma eleitoral visa a salvaguardar a isonomia da disputa e a moralidade eleitoral, prescindindo de contraprestação financeira pessoal.

2.3. Da inobservância do prazo de desincompatibilização

A candidata foi empossada no órgão colegiado de administração da fundação em 30 de março de 2026.

Designado o primeiro turno das Eleições de 2026 para 4 de outubro de 2026, a janela legal de desincompatibilização de seis meses teve início em 4 de abril de 2026.

A própria defesa reconhece que o requerimento de afastamento somente foi protocolizado perante a FEJAL em 3 de julho de 2026 (ID 10504919).

Verifica-se que a candidata permaneceu investida no encargo administrativo durante aproximadamente três meses dentro do período legalmente protegido (de 4 de abril a 3 de julho de 2026). A norma da alínea "i" atua como preceito proibitivo objetivo: quem houver exercido a função dentro do semestre que antecede as eleições incorre na causa de inelegibilidade.

2.4. Da existência de relações contratuais onerosas com o Poder Público

O segundo elemento legal exige a existência de contrato de fornecimento, prestação de serviços ou obras celebrado com o Poder Público.

Restou demonstrado que durante a janela legal estavam vigentes e em plena execução os Contratos Administrativos nº 15/2024 e nº 18/2024, firmados entre a FEJAL e o Instituto Federal de Alagoas (IFAL), formalizados por inexigibilidade de licitação, destinados ao custeio de inscrições em programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Pesquisa em Saúde e Mestrado em Análise de Sistemas Ambientais), com pagamentos mensais regulares à fundação e vigência projetada até 2027.

Ademais, vigia plenamente o Termo de Convênio nº 021/2026, celebrado entre o Município de



Maceió e a FEJAL em 2 de abril de 2026 (publicado no DOM nº 7379b), cujo objeto consiste na destinação de dez bolsas de estudo no curso de Medicina do CESMAC, com previsão de repasse pecuniário das mensalidades diretamente pelo erário municipal à conta da entidade mantenedora (cláusula nona).

A denominação formal de "convênio" e a ausência formal de intuito lucrativo da entidade mantenedora não desnaturam o liame para os fins da lei eleitoral quando há circulação financeira e remuneração pelo Poder Público à pessoa jurídica prestadora do serviço educacional, consoante orientação perfilhada pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 20.069/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Não se trata de termo de cooperação puramente gratuito (hipótese do AgR-REspeI nº 0600098-15/BA), mas de ajuste oneroso em que o ente público efetua pagamentos diretamente em prol da fundação.

2.5. Do afastamento da ressalva de cláusulas uniformes

A ressalva da alínea "i" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990 exclui a inelegibilidade apenas quando o negócio obedecer a cláusulas rigorosamente uniformes.

Consoante a jurisprudência desta Justiça Especializada, a uniformidade não se resume à adoção de formulários ou minutas administrativas pré-impressas. O critério definidor é de índole material: reclama verificar se as cláusulas essenciais do pacto decorreram de estipulação impositiva e unilateral do Poder Público em condições idênticas a quaisquer administrados, sem espaço para conformação negocial, barganha ou fixação de preços pela instituição contratada.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inexistência de uniformidade contratual quando há margem para a negociação de termos e condições entre as partes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, i , C/C O IV, a, E VII, b , DA LC Nº 64/1990. EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, II, i , da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes . 2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes. 3. A revisão da conclusão da Corte regional acerca da inexistência de cláusulas uniformes no contrato demandaria o



revolvimento do arcabouço fático–probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. A parte não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos do decisum agravado quanto à inocorrência de preclusão consumativa e à incidência da Súmula no 28/TSE, limitando–se a reiterar as razões já expostas no recurso especial eleitoral, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar a decisão vergastada. 5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060024914/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.10.2021, Publicação: DJE de 21.10.2021).

No caso em julgamento, o Termo de Convênio nº 021/2026 estabelece que o custeio das mensalidades pelo Município de Maceió rege-se pelos contratos educacionais privados da FEJAL, autoriza reajustes anuais definidos unilateralmente pela própria instituição e prevê desconto de 15% qualificado como "ofertado de forma voluntária pela instituição" (cláusula nona, § 2º). Trata-se da incorporação de condições comerciais próprias da fundação, e não de termos unilaterais impostos pelo ente público.

Soma-se a isso a demonstração probatória de que a avença foi singularizada. Em publicação veiculada em rede social digital (Instagram) em 4 de abril de 2026 (ID 10498067), a candidata anunciou publicamente a assinatura do convênio afirmando "Firmamos um convênio com o CESMAC", oportunidade em que o então Prefeito de Maceió consignou que, com o concurso de Marina, foi viabilizado "modelar esse convênio".

Embora não configure investidura formal de representação, o relato conjunto dos subscritores e a incorporação de política tarifária da mantenedora evidenciam que o ajuste foi moldado no interesse concorrente das partes, desconstituindo a figura do contrato de adesão por cláusulas uniformes.

Outrossim, nos Contratos nº 15/2024 e nº 18/2024 do IFAL, a despeito de as minutas gerais de fiscalização refletirem modelos da Advocacia-Geral da União, a precificação, o faturamento baseado em "proposta inicial" da fundação e o plano de desembolso seguiram valores próprios dos cursos de mestrado oferecidos singularmente pela instituição de ensino, o que afasta a alegação de uniformidade abstrata (REspe nº 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber).

Configurados o exercício da função administrativa dentro da janela de seis meses anteriores ao pleito, o vínculo contratual oneroso com o Poder Público e a inaplicabilidade da ressalva de cláusulas uniformes, impõe-se a subsunção ao art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "i", da LC nº 64/1990.

A incidência de inelegibilidade ostenta caráter preventivo, voltado a resguardar a igualdade na disputa contra a potencial promiscuidade entre a gestão de entes contratantes do Poder Público e a pretensão eletiva, não demandando juízo punitivo individual nem comportando aplicação do *in dubio pro suffragio* quando comprovados os pressupostos objetivos do tipo.

3. DOS FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIO E SUCESSIVO

Acolhido o fundamento principal de procedência da impugnação fundado no art. 1º, V, "a", c/c art.



1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/1990, com o consequente indeferimento do pedido de registro, resta prejudicado o exame do fundamento subsidiário relativo ao art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "a", item 9 (fundação mantida pelo Poder Público). Torna-se igualmente desnecessário analisar a qualificação jurídica da mantenedora quanto à sua dependência econômico-financeira perante os cofres públicos municipais.

Da mesma forma, resta prejudicada a análise da causa sucessiva articulada pela impugnante concernente ao alegado exercício material de função pública municipal na condição de primeira-dama (art. 1º, V, "b", c/c art. 1º, III, "b", item 4, e art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "i", da LC nº 64/1990). A procedência da impugnação assenta-se em suporte estritamente objetivo decorrente do exercício de função no órgão máximo de administração da FEJAL, entidade detentora de relações contratuais onerosas com a Administração.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo parcialmente prejudicado o agravo interno ID 10514321, pela perda superveniente de objeto decorrente da integração fundamentada operada em juízo de retratação, e, no remanescente, nego-lhe provimento, preservando a suficiência da instrução probatória dos autos;

b) julgo prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, ante a prejudicialidade do exame meritório da causa sucessiva relativa à atuação da primeira-dama;

c) julgo procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), para reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, V, "a", combinado com o art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/1990;

d) declaro prejudicado o exame das causas de inelegibilidade articuladas em ordem subsidiária (art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "a", item 9, da LC nº 64/1990) e sucessiva (art. 1º, V, "b", c/c art. 1º, III, "b", item 4, e art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "i", da LC nº 64/1990);

e) indefiro o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Marina Antunes Candia e Figueiredo ("Marina JHC", nº 456) ao cargo de Senadora da República pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, pela Coligação Alagoas Gigante II;

f) determino à Secretaria Judiciária a realização das anotações de praxe no Sistema de Candidaturas (CAND) e a publicação deste acórdão em sessão plenária de julgamento, com esteio no art. 38, § 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, intimando-se as partes e cientificando-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA



